



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.003682/2025-59

OBJETO: Registro de preços para a contratação de empresa para prestação do serviço de **AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas descritas no Termo de Referência.

RECORRENTES: R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA (CNPJ 06.955.770/0016-50) e WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 07.340.993/0007-85).

RECORRIDAS: RIVIERA VIAGENS E TURISMO - **GRUPO 1** (CNPJ 47.519.031/0001-17); 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO - **GRUPO 2** (CNPJ 00.702.030/0001-40); EMBARQUE TURISMO LTDA - **GRUPO 3** (CNPJ 00.804.304/0001-01); AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA - **GRUPO 4** (CNPJ 07.079.129/0001-86); MIRACEU TURISMO LTDA - **GRUPO 5** (CNPJ 11.634.235/0001-51)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo referente ao PREGÃO 23/2025/SEAD - GRUPOS 1, 2, 3, 4 E 5.

1. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico Nº 23/2025/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de preços** para a contratação de empresa para prestação do serviço de **AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas descritas no Termo de Referência.

Irresignadas com o resultado, as licitantes **R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA** e **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentaram intenção de recorrer nos GRUPOS 1, 2, 3, 4 e 5, no prazo estipulado pelo sistema COMPRASGOV. Em sequência, as licitantes apresentaram as razões recursais (ID 0021950623; ID 0021950624) no dia 13/01/2026, no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitadas e vencedoras do certame: **RIVIERA VIAGENS E TURISMO (GRUPO 1)**; **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO (GRUPO 2)** **EMBARQUE TURISMO LTDA (GRUPO 3)**; **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA (GRUPO 4)**; **MIRACEU TURISMO LTDA (GRUPO 5)**.

É o que basta relatar.

2. PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2025/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos pelas licitantes **R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0016-50, com sede na RUA THOMAS EDISON, 2203, sala 06, Horto, Teresina- Piauí, e **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.340.993/0007-85, com sede na Rua Thomas Edison, nº 2203, Sala 07, Horto, CEP: 64.052-770, Teresina – Piauí

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte das Recorrentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que as Recorrentes apresentaram a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital do certame.

De outro lado, apresentaram contrarrazões as Recorridas **1ª CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA (GRUPO 2)**, **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA (GRUPO 4)** e **MIRACEU TURISMO LTDA (GRUPO 5)**, todos tempestivamente.

3. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1 RECORRENTE R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA**, em síntese, foi arguido que :

"[...] Vale ressaltar que, em estrita observância ao item 9.11 do Termo de Referência que vedava propostas com taxa igual a zero ou negativa, a Recorrente cadastrou uma taxa positiva no valor de R\$ 0,01 (um centavo) para todos os itens e lotes em que concorreu.

No entanto, sua surpresa, teve a sua proposta desclassificada para todos os lotes sob o argumento de que o preço ofertado seria considerada taxa negativa ou equivalente a zero. Ocorre que a Recorrente cumpriu

estritamente o que determina o Edital, uma vez que o valor da taxa de agenciamento proposto não corresponde à taxa negativa ou zerada.

Insta referir, ainda, que a Recorrente figurava em primeiro lugar na disputa, demonstrando a vantajosidade da sua proposta e a violação aos princípios licitatórios da decisão que a desclassificou.

Em desacordo com o previsto no instrumento convocatório, a decisão de desclassificação da Recorrente pauta-se em uma interpretação equivocada do item 9.11 do Termo de Referência: 9.11. Não será admitida a apresentação de proposta com taxa igual a zero ou negativa.

Ora, é fato matemático incontrovertido que o valor de R\$ 0,01 (um centavo) é um número positivo. Não é zero, tampouco é negativo. Ao ofertar tal valor, a Recorrente cumpriu integralmente a exigência editalícia, garantindo a exequibilidade de sua proposta e a remuneração pelo serviço prestado.

A desclassificação por uma interpretação que transmuda um valor positivo em negativo viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso, a desclassificação da proposta da Recorrente, fundada na indicação de taxa “0,01”, incorre em vício de legalidade por contrariar a disciplina do art. 59 da Lei 14.133/2021, que tipifica exaustivamente as hipóteses de desclassificação e, sobretudo, condiciona o afastamento por inexequibilidade à possibilidade de comprovação quando exigida pela Administração. Com efeito, dispõe o legislador: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”

Portanto, se a Administração, em tese, nutria dúvida sobre a viabilidade do parâmetro “0,01”, o procedimento legalmente adequado não era a desclassificação sumária, mas a intimação da Recorrente para comprovar a exequibilidade — até porque, como bem pontua Joel Menezes Niebuhr, a Administração “deve dar o benefício da dúvida ao particular e diligenciar para verificar a exequibilidade da sua proposta”.

ii.b. Da Violação ao Princípio da Isonomia e Tratamento Diferenciado 20. Além da violação ao Edital, a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente causa estranheza quando se verifica que as propostas dos Grupos 1– Item 2 e 5– Item 10 foram aceitas com valor inferior ao da Recorrente:

Se valores como 0,0090 (G1) e 0,0018 (G5) foram admitidos, não há qualquer sustentáculo jurídico ou lógico para desclassificar uma proposta de R\$ 0,01 sob o argumento de ser negativa. Tal disparidade de critérios afronta o princípio da isonomia.

Ademais, observa-se que a empresa 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA, vencedora do Grupo 2, teve sua documentação aceita após a reabertura de prazo para anexação de documentos fora do tempo regulamentar, sem que houvesse pedido de dilação prévio. Tal beneplácito fere a legalidade e a igualdade entre os licitantes, uma vez que o rigor formal deve ser aplicado a todos de forma equânime.”

Por fim, requer:

"DOS PEDIDOS

Dante do exposto, e considerados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a Recorrente requer o recebimento e o PROVIMENTO do seu recurso, para o fim de revogar os atos subsequentes à sua desclassificação para todos os grupos do certame, considerando a violação ao disposto no Edital, classificando a proposta da Recorrente e a intimando-a para apresentação dos documentos habilitatórios .

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja declarada a nulidade dos atos que aceitaram propostas com valores inferiores a R\$ 0,01 ou que permitiram a juntada extemporânea de documentos por outras licitantes, em respeito aos princípios da isonomia e legalidade."

3.2 RECORRENTE WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, em síntese, foi arguido que:

"empresa foi surpreendida ao visualizar que foi erroneamente desclassificada, com a justificativa de que o valor ofertado não estava condizente com o edital, fato este que será comprovado não ser verídico, caso contrário as empresas mencionadas acima, não poderiam ser vencedoras.

A) DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL E A FORMA DE CADASTRO

O edital estabelece claramente no item 9.8 que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário da Remuneração do Agente de Viagens (RAV), porém após a verificação das propostas vencedoras, é possível verificar que todas as empresas vencedoras ofertaram lances pelo valor total da RAV, descumprindo o edital, conforme visto abaixo.

Sr. Pregoeiro, houve a desclassificação de mais de 40 empresas, sendo o total de 53 licitantes participantes, resultando em 75% das licitantes desclassificadas por uma obscuridade na forma de cadastro da proposta.

O edital é a "lei interna da licitação". Se o instrumento convocatório estabelece explicitamente que **o cadastro das propostas deve ser realizado pelo valor unitário** e sem número mínimo de casas decimais, qualquer orientação em contrário deveria ser feita de forma clara, tempestiva e, preferencialmente, por meio de uma retificação formal do edital com a reabertura de prazos.

Ao emitir esclarecimentos ambíguos ou deixar de mencionar que aceitaria apenas o valor total da RAV, o pregoeiro induziu os licitantes ao erro.

Diversas empresas enviaram seus pedidos de esclarecimento, inclusive essa que vos escreve, questionando a forma de cadastro, se seria aceito taxa com valor zero e se aceitariam valores com 4 casas decimais, conforme imagem abaixo:

Ocorre que não houve resposta clara informando que NÃO SERIA ACEITO VALORES COM 4 CASAS DECIMAIS, apenas que não há vedação, ou seja, poderiam ser cadastrados sem maiores prejuízos, visto que se houvesse algum seria obrigação do pregoeiro informar.

Contudo, as empresas que enviaram seus lances com 4 casas decimais foram desclassificadas, e apenas foi oferecida uma justificativa genérica de que não é aceito taxa zero ou negativa. Vejamos prezados senhores, o valor de R\$ 0,0001 não é valor zero, é um décimo de milésimo.

Assim, se não há vedação expressa no edital ou uma resposta clara nos esclarecimentos informando aos licitantes que o valor R\$ 0,0001 não seria considerado e que caso fosse cadastrado seria considerado apenas as duas primeiras casas, então as 40 empresas que realizaram seu cadastro

foram desclassificadas erroneamente.

A) DO GRUPO 1

Observem que no grupo 1, a empresa vencedora cadastrou sua proposta no sistema com o VALOR TOTAL da taxa, ao invés de ser unitário conforme é solicitado no edital.

Ademais, a empresa distribuiu os valores da taxa conforme sua preferência e no item 2 o valor ofertado deveria ser desconsiderado, tendo em vista que todas as outras empresas que ofertaram valores com 4 casas decimais, sendo as duas primeiras casas zero, foram desclassificadas. Porque a empresa foi declarada vencedora se a sua proposta está errada assim como as demais 40 licitantes?

B) DO GRUPO 2

No grupo 2, a empresa declarada vencedora ofertou o valor total da RAV ao invés do unitário, descumprindo o edital.

A empresa apresentou apenas 1 balanço, quando o item 8.17.3, c, do edital solicita o envio do balanço dos dois últimos exercícios, claramente descumprindo uma exigência expressa do edital.

Ademais, a empresa pediu sua desclassificação do grupo 4 por ter ofertado sua proposta de modo incorreto, contudo, o valor digitado e acusado como “erro de digitação” foi o valor vencido pela concorrente que também está no Estado do Piauí.

C) DO GRUPO 3

A empresa que foi declarada vencedora para este grupo também ofertou o valor total da RAV, que foi considerado exequível e possível, mesmo sem informação clara sobre.

Curiosamente, cada empresa que está lotada no Estado do Piauí foi declarada vencedora em um grupo desta licitação, não houve uma empresa ganhadora de dois lotes, e quando essa possibilidade chegou perto de acontecer, as empresas pediam sua desclassificação por “erros materiais de digitação”, tal qual a vencedora do grupo 3 o fez no grupo 2 e 5.

D) DO GRUPO 4

A empresa vencedora do grupo 4 obviamente ofertou o valor total da RAV e foi declarada vencedora. Ocorre que a empresa é uma agência que trabalha com a consolidadora Flytour, de acordo com os documentos encaminhados na habilitação, ou seja, ela não compra diretamente das companhias aéreas, ela compra na consolidadora e repassa para o órgão contratante. Assim, a prática de utilização de consolidadora para fornecimento das passagens é uma subcontratação, que é expressamente vedada conforme esclarecimentos visto abaixo.

Dessa forma, os documentos apresentados pela empresa devem ser desconsiderados e deve ser realizada a sua desclassificação, visto a subcontratação ilegal.

E) DO GRUPO 5

A empresa vencedora também ofertou o valor total da RAV e foi lograda como vencedora.

Após as análises de cada grupo, é possível verificar que o valor aceito considerado pelo pregoeiro foi o de VALOR TOTAL da RAV e não o valor unitário como está especificado em edital.

O ato acometido pelo pregoeiro e sua comissão afronta o princípio da competitividade de forma clara, visto que tal princípio é de extrema importância, tanto para a Administração Pública que garante a seleção do fornecedor mais vantajoso, quanto para os licitantes, que sabem que seu direito na licitação estará garantido.

Portanto, conforme argumentos expostos acima, é errônea e prejudicial a interpretação aplicada ao pregão, de forma que incorre em vício processual, afetando a todos os envolvidos, inclusive a estimada Prefeitura que não conseguirá obter a melhor vantajosidade, fato que contraria os pilares que cerceiam o procedimento licitatório.

Por fim requer:

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dianete dos argumentos apresentados, requeremos respeitosamente a essa ilustre Comissão de Licitação que:

- a) Revogue a licitação visto os claros vícios no cadastro das propostas e nos documentos enviados;*
- b) Proceda com a retificação do edital para a inclusão clara e concisa da forma de cadastro das propostas contendo quantas casas decimais serão aceitas;*
- c) A inclusão de item que deixe explícito se será aceito consolidadora ou não;*
- d) A determinação de republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55, §1º da Lei n° 14.133/2021.*

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Apresentaram contrarrazões as Recorridas **1ª CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA (GRUPO 2)**, **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA (GRUPO 4)** e **MIRACEU TURISMO LTDA (GRUPO 5)**, todos tempestivamente.

A empresa **1ª CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA**, em suas **CONTRARRAZÕES (ID 0022007759 e ID 0022007760)** pertinentes ao **GRUPO 2**, refuta os argumentos das recorrentes R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA e WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS, conforme segue em apartada síntese:

1. Versus R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA:

"[...]" II – DA PROPOSTA COMERCIAL E DA EXEQUIBILIDADE (VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS) Diferente do alegado pela Recorrente, a proposta da Recorrida seguiu estritamente o disposto no item 9.5 do Edital, que exige a consignação do valor unitário e total do item/grupo. 1. Do Cálculo das Passagens: Cada licitante deveria multiplicar o valor unitário de sua RAV pela quantidade de passagens estimadas. A Recorrida utilizou o valor de R\$ 0,0001 como valor unitário de um item de cada lote, respeitando o limite de 4 casas decimais permitido pelo sistema e confirmado nos Cadernos de Respostas da Administração. Das Desclassificações: As demais licitantes desclassificadas o foram, certamente, por praticarem valores irrisórios ao considerarem R\$ 0,0001 como valor total do item. Desta feita o valor unitário da RAV seria o resultado deste valor dividido por 1.271 passagens, que resultará em R\$ 0,00000079 (9 casas decimais), e isso pode ser considerado R\$ 0,00, o que é vedado pelo Edital. O sistema comprasnet.gov.br aceita no máximo 4 casas decimais. Uma vez desclassificada, a empresa será substituída pela próxima licitante, com base nos critérios do edital, valendo-se até mesmo, como critério de desempate, daquele estabelecido no território do Estado do Piauí. Isso está previsto no Edital, com base na atual legislação de licitações. 2. Da Legalidade das 4 Casas Decimais: Não houve qualquer vedação à

utilização de 4 casas decimais; ao contrário, as respostas aos questionamentos do certame esclareceram que tal prática era permitida, desde que a taxa não fosse igual a zero ou negativa.

III. DA REALIDADE DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE Diferente do alegado pela Recorrente, a cronologia dos eventos registrados no chat do sistema compras.gov.br no dia 08/01/2026 (conforme prints do sistema) comprova a total regularidade do ato: 1. 14:35:07h: A Pregoeira convocou a Recorrida para envio de anexos (Grupo G2), com prazo original até as 16:36:00h. 2. 15:37:09h: A Recorrida enviou dois anexos iniciais. 3. 15:40:13h (DENTRO DO PRAZO): A Recorrida, percebendo falha técnica ou omissão de arquivos, solicitou formalmente a reabertura do prazo, justificando a necessidade de complementar a juntada. Tal pedido ocorreu quase uma hora antes do vencimento do prazo original, ou seja, tempestivamente. 4. 15:56:29h: A Pregoeira, 16 minutos depois da recorrida pedir novo prazo, no exercício de suas atribuições e em atenção ao pedido tempestivo, concedeu a prorrogação por mais 2 (duas) horas. 5. 15:57:12h: O sistema formalizou a nova convocação com prazo final para as 17:58:00h. 6. 15:57:14h: A recorrida, concomitantemente à resposta da pregoeira, reforçou seu pedido de prorrogação de prazo, em mais 60 minutos, para que a inclusão dos demais documentos faltantes. 7. 16:41:50h: A Recorrida concluiu o envio de todos os documentos, portanto, mais de uma hora antes do encerramento do novo prazo concedido.

III. DO DIREITO A atuação da Pregoeira encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que privilegia a seleção da proposta mais vantajosa e o saneamento de falhas, em detrimento do rigorismo formal excessivo: • Art. 12, inciso VI: Prevê que o processo licitatório deve observar o princípio da eficácia e do formalismo moderado. • Art. 64: Permite à Administração a realização de diligências para complementar informações ou corrigir falhas que não alterem a substância da proposta. • Saneamento de Erros: A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU) é pacífica no sentido de que a Administração deve permitir a correção de falhas sanáveis para assegurar a competitividade, desde que o documento já existisse à época da licitação. Não houve "benefício" ou "privilegio", mas sim o exercício regular de um direito da licitante de pedir prorrogação antes do vencimento do prazo, devidamente deferido pela Administração Pública de forma transparente no chat público.

IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, resta demonstrado que a alegação da Recorrente de que houve juntada extemporânea de documentos é inverídica e carece de suporte fático. Assim, requer-se: 1. O CONHECIMENTO das presentes contrarrazões; 2. No mérito, o TOTAL INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA; 3. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO que julgou a empresa PRIMEIRA CLASSE TURISMO como vencedora e habilitada para o Lote G2, por ser medida de inteira justiça e respeito à lei. Pede Deferimento. "....]"

2. Versus WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA :

I – DA PROPOSTA COMERCIAL E DA EXEQUIBILIDADE (VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS) Diferente do alegado pela Recorrente, a proposta da Recorrida seguiu estritamente o disposto no item 9.5 do Edital, que exige a consignação do valor unitário e total do item/grupo. 1. Do Cálculo das Passagens: Cada licitante deveria multiplicar o valor unitário de sua RAV pela quantidade de passagens estimadas. A Recorrida utilizou o valor de R\$ 0,0001 como valor unitário de um item de cada lote, respeitando o limite de 4 casas decimais permitido pelo sistema e confirmado nos Cadernos de Respostas da Administração. Das Desclassificações: As demais licitantes desclassificadas o foram, certamente, por praticarem valores irrisórios ao considerarem R\$ 0,0001 como valor total do item. Desta feita o valor unitário da RAV seria o resultado deste valor dividido por 1.271 passagens, que resultará em R\$ 0,00000079 (9 casas decimais), e isso pode ser considerado R\$ 0,00, o que é vedado pelo Edital. O sistema comprasnet.gov.br aceita no máximo 4 casas decimais. Uma vez desclassificada, a empresa será substituída pela próxima licitante, com base nos critérios do edital, valendo-se até mesmo, como critério de desempate, daquele estabelecido no território do Estado do Piauí. Isso está previsto no Edital, com base na atual legislação de licitações. 2. Da Legalidade das 4 Casas Decimais: Não houve qualquer vedação à utilização de 4 casas decimais; ao contrário, as respostas aos questionamentos do certame esclareceram que tal prática era permitida, desde que a taxa não fosse igual a zero ou negativa.

II – DA HABILITAÇÃO: BALANÇO PATRIMONIAL E CAPACIDADE TÉCNICA Quanto à insurgência sobre o Balanço Patrimonial de 2023, esta não deve prosperar pelos seguintes motivos: • Acesso ao SICAF: Os dados contábeis da Recorrida estão devidamente atualizados no sistema SICAF. É dever e prerrogativa da Administração

consultar sistemas oficiais, em respeito ao princípio da celeridade e do formalismo moderado (abaixo vê-se claramente no print do SICAF que balanços anteriores estão disponibilizados a quem possa acessar tal sistema governamental).

- Capacidade Técnica: A robustez operacional da Recorrida é comprovada por atestados emitidos por órgãos de relevância, como o Gabinete Militar e a Secretaria de Educação do Piauí (SEDUC-PI), demonstrando plena aptidão.
- Diligência Saneadora: Ressalte-se que a realização de diligências é prevista no Edital e na legislação vigente para sanar dúvidas formais que não alterem a substância da proposta ou habilitação.

III – DA IMPARCIALIDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE É paradoxal que a Recorrente, uma empresa com sede em Teresina-Piauí, questione a vitória de empresas locais. O certame é regido pela isonomia e pela competitividade. A vitória de empresas piauienses decorre de logística favorecida e eficiência comercial. A Comissão de Licitação atuou com rigorosa imparcialidade, tendo inclusive desclassificado, também, outras empresas locais (Opentour e Miraceu) que deixaram de cumprir exigências editalícias, o que afasta qualquer alegação de favorecimento.

IV – DO ERRO MATERIAL NO LOTE G4 A proposta apresentada para o Lote G4 decorreu de um evidente erro material de digitação. Assim que detectado o erro na fase de readequação, solicitou-se a desclassificação do referido lote para não prejudicar o certame, pedido acolhido com base nos princípios da autotutela e da verdade material. Vale ressaltar que a Empresa Recorrida só percebeu esse erro de digitação quando da sua convocação para apresentar a proposta readequada para tal LOTE G4. A proposta pretendida para este item seria no valor total de R\$ 14,06, e não R\$ 0,1406, como inicialmente foi proposto, da mesma forma que foi feita para os demais itens: G1, G3 e G5.

V – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, resta demonstrado que as razões do recurso se revelam meramente protelatórias e desprovidas de suporte fático ou jurídico. Requer-se: 1. O INDEFERIMENTO TOTAL do recurso interposto pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA; 2. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO que considerou a empresa 1ª CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA habilitada e vencedora do lote pertinente, G2; 3. A continuidade do certame em seus demais atos. Pede Deferimento.

Em relação ao **GRUPO 4**, a recorrida **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou **CONTRARRAZÕES (ID 0022007762)** aos recursos apresentados pelas empresas WEBTRIP Agência De Viagens e Turismo LTDA e R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, alegando que:

[...] " Percebe-se claramente, na licitação em tela, que a empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada, consegue atender as disposições editalícias, e que a empresas recorrentes apresentam, irresponsavelmente, um recurso meramente protelatório. Primeiramente, destacamos que os Recursos Administrativo proposto pelas empresas, em momento algum demonstra fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que a habilitou do certame e declarou vencedora a nossa empresa, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada. DO RECURSO Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Verifica-se que o recurso apresentado é manifestamente genérico e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

O recurso não merece prosperar visto que ainda que sucinta, a razão recursal deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. DO DIREITO Ilustríssimo julgador a empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou toda documentação exigida no edital, e que o próprio pregoeiro através do chat, informa que a arrematante cumpriu com toda capacidade técnica exigida no edital, tendo documentação e proposta aprovada pelo setor técnico. Diante dos fatos, a prática moderna recomenda que o contratante seja razoável em sua decisão, justamente porque essa razoabilidade não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à Lei das Licitações...

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA milita por alguns anos neste mercado licitatório, caminho pelo qual esta empresa tem trilhado com grande brilhantismo, trazendo aos órgãos da Administração Pública serviços de qualidade e segurança. Dito isto devemos levar em consideração que esta empresa tem enorme interesse em prestar este serviço cumprindo com todos os quesitos deste edital, com enorme observância aos seus prazos e padrões de qualidade.incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Por tanto resta lembrar que a empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA além de cumprir com os quesitos editalícios apresentou proposta mais vantajosa com melhor técnica para administração pública. Hely Lopes Meirelles doutrinador competente e de extremo conhecimento entende que: "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". Em outro raciocínio, ainda, Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo um princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. "Acrecentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7 "A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7 A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as documentações com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

DO PEDIDO Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.

Requer que o recurso seja completamente indeferido em função da inaplicabilidade das ALEGAÇÕES e FORMALISMO EXCESSIVO, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedor a empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA vencedora e habilitada do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.[...]'

No tocante ao **GRUPO 5**, a recorrida **MIRACEU TURISMO LTDA**, apresentou suas **CONTRARRAZÕES(ID 0022007763)** referente aos recursos das recorrentes WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, argumentado que:

Trata-se de **contrarrazões a recurso administrativo** interposto no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90023/2020**, promovido pelo Município de Miracema. A empresa recorrida busca a **manutenção da decisão da Comissão/Pregoeira** que julgou regular sua habilitação/classificação. O recurso ataca, em síntese, a **habilitação técnica e/ou regularidade documental** da empresa vencedora.

Síntese da tese do recorrente:

O recorrente alega supostas **irregularidades no atendimento às exigências do edital**, notadamente quanto a: documentação técnica; comprovação de capacidade técnica; ou requisitos formais de habilitação.O argumento central é de que a empresa vencedora não teria atendido integralmente às condições editalícias.

A Defesa sustenta, em linhas iniciais: a **tempestividade e regularidade do procedimento** adotado pela Administração; a **presunção de legitimidade do ato administrativo** que habilitou a empresa;a necessidade de observância do **princípio da vinculação ao edital**, mas sem formalismo excessivo.

Destacam-se como fundamentos: **Princípio da legalidade e da vinculação ao edital; Princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.**

No mérito, sustenta-se que: A empresa recorrida **cumpriu os requisitos de habilitação** exigidos no edital; As alegações do recorrente se baseiam em **interpretação excessivamente formal** das cláusulas editalícias.

Não há: falsidade documental; ausência de capacidade técnica; ou violação à isonomia. Destaca-se que: eventual impropriedade formal **não comprometeu a competitividade**, nem alterou o resultado do certame, sendo vedada a anulação do ato por **mero rigor formal**.

Ao final, requer-se:

o não provimento do recurso administrativo; a **manutenção integral da decisão** que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida; o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação.

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

5. DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

5.1 ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA

A licitante Recorrente, em suas razões recursais questiona especialmente: a desclassificação de sua proposta, alegando que os lances ofertados não configurariam taxa negativa ou igual a zero; bem como questiona a habilitação da licitante 1ª Classe Viagens e Turismo Ltda no GRUPO 2, alegando que a mesma deveria ser inabilitada por suposta ausência do balanço patrimonial de 2023.

Inicialmente, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que haveria dúvida sobre a forma de apresentação do lance, uma vez que o item 6.6 (Parte Específica) do Edital, em consonância com o item 9.8 do Termo de Referência, foram expressos ao estabelecer que o lance deveria ser ofertado pelo valor unitário da taxa RAV (COLUNA E). Tal previsão também foi devidamente esclarecida nos cadernos de respostas aos pedidos de esclarecimento, os quais integram o procedimento licitatório e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não subsiste a alegação de surpresa ou interpretação posterior, uma vez que a Administração apenas aplicou, de forma objetiva, as regras previamente estabelecidas e reiteradas.

O Termo de Referência é categórico ao vedar a apresentação de proposta com taxa igual a zero ou negativa, justamente para preservar a exequibilidade contratual e evitar distorções no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. No caso concreto, embora a Recorrente tenha registrado, formalmente, um valor positivo no campo do lance no sistema, a análise técnica da proposta revelou que o **valor do lance ofertado, quando dividido pela quantidade estimada de passagens**, resulta em uma **taxa RAV negativa na coluna B da planilha de composição de preços**. Assim, não se analisa apenas o número lançado isoladamente, mas o resultado efetivo da proposta, obtido pela metodologia expressamente prevista no Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de taxa negativa disfarçada, o que viola frontalmente a regra editalícia e impõe a desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia. A Administração não pode admitir proposta que, na prática, resulte em remuneração negativa ou inexistente, ainda que formalmente travestida de valor positivo.

Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão recorrida observou rigorosamente o Edital e o Termo de Referência, uma vez que a vedação à taxa zero ou negativa não se restringe à aparência nominal do lance, mas ao resultado econômico final da proposta, sob pena de esvaziamento da própria norma editalícia, não devendo a ser aceito artifício matemático para burlar regra expressa, o que é incompatível com o dever de julgamento objetivo imposto à Pregoeira.

Sobre a alegação da Recorrente de que deveria ter sido oportunizada diligência, deve-se esclarecer que a desclassificação não decorreu de dúvida quanto à exequibilidade, mas de descumprimento direto e objetivo do Termo de Referência, que proíbe, de forma clara, a apresentação de taxa negativa ou igual a zero nos termos do item 9.11 do Termo de Referência.

Igualmente **não procede** a alegação de que a empresa **1ª Classe Viagens e Turismo Ltda.** deveria ser inabilitada por suposta ausência do balanço patrimonial de 2023. Conforme verificado nos autos, os documentos de habilitação econômico-financeira da referida licitante **constam regularmente cadastrados e atualizados no SICAF**. Nos termos da legislação vigente e do próprio Edital, o **SICAF é instrumento oficial de comprovação da habilitação e os documentos nele constantes devem ser considerados para fins de análise, dispensando nova apresentação pelo licitante**.

Assim, considerando que consta no SICAF toda documentação que comprova a qualificação econômico-financeira da Recorrida **1ª Classe Viagens e Turismo Ltda**, resta comprovada a habilitação da Recorrida, uma vez que não houve qualquer afronta à legalidade, tampouco concessão de tratamento privilegiado, mas mera observância das regras editalícias e normativas que regem o uso do SICAF.

Quanto a alegação de que empresa licitante, ora recorrida, **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA**, vencedora do Grupo 2, teve sua documentação aceita após a reabertura de prazo para anexação de documentos fora do tempo regulamentar, sem que houvesse pedido de dilação prévio, tal alegação não merece prosperar, inicialmente porque houve pedido de dilação de prazo pela Recorrida, via sistema e durante a sessão pública, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

Considerando o pedido de prorrogação de prazo da empresa **1A CLASSE**, informo que concedo o prazo solicitado por igual período (2h).

Enviada em 08/01/2026 às 15:56:29h

Mensagem do Participante

Item G2

De 00.702.030/0001-40 - Prezada equipe, solicito reabertura para anexarmos os documentos que ainda faltam eu anexar. Não identifiquei o que houve mas não está mais aberto, apesar de ainda estar no temo que me foi concedido.

Enviada em 08/01/2026 às 15:40:13h

Importante destacar, ainda, que o edital não vedou a concessão de prazo para apresentação de documentos de habilitação, nem estabeleceu regra de preclusão absoluta que impedisse a adoção de prorrogação de prazo. Assim, não se pode sustentar violação ao instrumento convocatório. Assim

também como não se sustenta a alegação de suposta quebra da isonomia, pois a possibilidade de dilação ou saneamento foi franqueada indistintamente a todos os licitantes, sempre que verificada situação passível de regularização. Por fim, registre-se que não houve qualquer prejuízo aos demais licitantes, tampouco alteração da ordem classificatória ou comprometimento da lisura do certame. Dessa forma, afasta-se integralmente a alegação de ilegalidade na dilação de prazo para apresentação dos documentos de habilitação, mantendo-se válida e hígida a decisão administrativa questionada.

Por todo exposto, mantem-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA por descumprimento do Edital e do Termo de Referência, em razão da caracterização de Taxa RAV negativa (Coluna B - Anexo I do Termo de Referência), bem como mantém a decisão que declarou habilitada no GRUPO 2, a licitante 1^a Classe Viagens e Turismo Ltda, por plena regularidade da habilitação da empresa, quanto sua qualificação econômico-financeira, com base nos documentos constantes do SICAF.

5.2 ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A Recorrente, em suas razões recursais questiona especialmente: a desclassificação de sua proposta, alegando que os lances ofertados não configurariam taxa negativa ou igual a zero; alega também que as licitantes declaradas vencedoras, ora recorridas, apresentaram lance pelo valor total da RAV e não pelo valor unitário, questiona também a habilitação da licitante 1^a Classe Viagens e Turismo Ltda no GRUPO 2, alegando que a mesma deveria ser inabilitada por suposta ausência do balanço patrimonial de 2023; bem como alega que a Recorrida AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA é uma agência que trabalha com a consolidadora Flytour.

Como já dito anteriormente, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que haveria dúvida sobre a forma de apresentação do lance, uma vez que o item 6.6 (Parte Específica) do Edital, em consonância com o item 9.8 do Termo de Referência, foram expressos ao estabelecer que o lance deveria ser ofertado pelo valor unitário da taxa RAV (COLUNA E). Tal previsão também foi devidamente esclarecida nos cadernos de respostas aos pedidos de esclarecimento, os quais integram o procedimento licitatório e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Termo de Referência é categórico ao vedar a apresentação de proposta com taxa igual a zero ou negativa (item 9.11 do TR), justamente para preservar a exequibilidade contratual e evitar distorções no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. No caso concreto, embora a Recorrente tenha registrado, formalmente, um valor positivo no campo do lance no sistema, a análise técnica da proposta revelou que o **valor do lance ofertado**, quando dividido pela **quantidade estimada de passagens**, resulta em uma **taxa RAV negativa** na **coluna B da planilha de composição de preços**. Assim, não se analisa apenas o número lançado isoladamente, mas o resultado efetivo da proposta, obtido pela metodologia expressamente prevista no Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de taxa negativa disfarçada, o que viola frontalmente a regra editalícia e impõe a desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia. A Administração não pode admitir proposta que, na prática, resulte em remuneração negativa ou inexistente, ainda que formalmente travestida de valor positivo.

Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão recorrida observou rigorosamente o Edital e o Termo de Referência, uma vez que a vedação à taxa zero ou negativa não se restringe à aparência nominal do lance, mas ao resultado econômico final da proposta, sob pena de esvaziamento da própria norma editalícia, não devendo a ser aceito artifício matemático para burlar regra expressa, o que é incompatível com o dever de julgamento objetivo imposto à Pregoeira. Como já dito o edital foi claro ao indicar a coluna do lance (COLUNA E), expressamente prevista no item 6.6 parte específica do Edital.

Igualmente **não procede** a alegação de que a empresa **1ª Classe Viagens e Turismo Ltda.** deveria ser inabilitada por suposta ausência do balanço patrimonial de 2023. Conforme verificado nos autos, os documentos de habilitação econômico-financeira da referida licitante **constam regularmente cadastrados e atualizados no SICAF**. Nos termos da legislação vigente e do próprio Edital, o **SICAF é instrumento oficial de comprovação da habilitação e os documentos nele constantes devem ser considerados para fins de análise, dispensando nova apresentação pelo licitante**.

Assim, considerando que consta no SICAF toda documentação que comprova a qualificação econômico-financeira da Recorrida **1ª Classe Viagens e Turismo Ltda**, resta comprovada a habilitação da Recorrida, uma vez que não houve qualquer afronta à legalidade, tampouco concessão de tratamento privilegiado, mas mera observância das regras editalícias e normativas que regem o uso do SICAF.

Quanto à arguição da Recorrente sobre a ilegalidade de desistência de licitantes, cumpre esclarecer que na Lei 14.133/2021 , ao contrário da Lei nº 8.666/96, o licitante pode retirar a proposta em qualquer fase da licitação desde que haja fato superveniente devidamente justificado (art. 155, V, Lei n. 14.133/21), o que ocorreu no presente caso. Importa ressaltar que a Administração não pode compelir o licitante a manter proposta que ele próprio justificou a desistência e aceita pela administração, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por fim, a recorrente afirma que a vencedora do grupo 4 (AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA) opera com a consolidadora Flytour, ou seja, que "ela não compra diretamente das companhias aéreas, ela compra na consolidadora e repassa para o órgão contratante.". De fato a AEROVIP acostou um atestado que demonstra sua relação com a FLYTOUR, mas também comprovou sua capacidade técnica por outros meios, pois também apresentou atestados emitidos por companhias aéreas (GOL e LATAM), sendo estes atestados suficientes para demonstrar sua capacidade técnico operacional e habilitação em consonância com o exigido no edital. Ressalta-se por fim, que não será aceito subcontratação, tal como previsto no Termo de Referência, e isso foi devidamente reconhecido nas contrarrazões apresentadas pela AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes **R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA** e **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de VENCEDORAS: RIVIERA VIAGENS E TURISMO (GRUPO 1); 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO (GRUPO 2) EMBARQUE TURISMO LTDA (GRUPO 3); AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA (GRUPO 4); MIRACEU TURISMO LTDA (GRUPO 5), uma vez que as alegações das Recorrentes não conseguiram comprovar, de forma objetiva, o atendimento às regras editalícias quanto a elaboração das propostas iniciais, tampouco elementos suficientes para inabilitação da Recorrida **1ª Classe Viagens e Turismo Ltda**, uma vez que os documentos de habilitação econômico-financeira da referida licitante constam regularmente cadastrados e atualizados no SICAF. Da mesma forma, não restou comprovada a alegação de que a Recorrida **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA** opera como agência que trabalha com a consolidadora, e, ainda, com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sem que se verifique qualquer risco concreto à execução contratual.

Por todo exposto, encaminhe-se à Autoridade Competente para apreciação final e homologação, nos termos do art. 167 da Lei 14.133/2021.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTO MELO

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.003682/2025-59

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 23/2025/SEAD

INTERESSADO: Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI

ASSUNTO: Ratificação de Julgamento de Recurso Administrativo

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2025/SEAD, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação do serviço de agenciamento de passagens aéreas, envolvendo os Grupos 1, 2, 3, 4 e 5.

Os autos foram devidamente instruídos com as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pelas licitantes recorridas, bem como com o Julgamento de Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, no qual restaram analisados, de forma pormenorizada, todos os argumentos apresentados pelas recorrentes.

Após exame atento do conjunto processual, acolho integralmente os fundamentos expendidos pela Pregoeira, por estarem juridicamente adequados, devidamente motivados e em consonância com o Edital, o Termo de Referência e a Lei nº 14.133/2021, não se vislumbrando qualquer vício de legalidade, afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que os recursos foram conhecidos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, restou demonstrada a inexistência de fundamentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quanto à correta interpretação da vedação de taxa RAV igual a zero ou negativa, à forma de apresentação dos lances, ao uso legítimo do SICAF como meio oficial de comprovação da habilitação e à regularidade das diligências realizadas; e, ainda, as decisões adotadas observaram o formalismo moderado, a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, **RATIFICO**, em todos os seus termos, o JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO proferido pela Pregoeira, para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA** e **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

e MANTER a decisão que declarou como **vencedoras do certame** as seguintes empresas: **RIVIERA VIAGENS E TURISMO** – Grupo 1; **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA** – Grupo 2; **EMBARQUE TURISMO LTDA** – Grupo 3; **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA** – Grupo 4; **MIRACEU TURISMO LTDA** – Grupo 5.

Por fim, **AUTORIZO** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes, inclusive adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 e art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina – PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 20/01/2026, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X, Pregoeira**, em 20/01/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022007771** e o código CRC **01081653**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.003682/2025-59** SEI nº **0022007771**